

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DEPARTAMENTO DE SAÚDE COLETIVA
ESPECIALIZAÇÃO EM PERÍCIA MÉDICA

JULIO CÉSAR FERRAZ

APOSENTADORIA ESPECIAL DE UMA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
HOSPITALAR

CURITIBA

2019

JULIO CÉSAR FERRAZ

APOSENTADORIA ESPECIAL DE UMA AUXILIAR ADMINISTRATIVO
HOSPITALAR

Artigo apresentado a Especialização em Perícia Médica, do Departamento de Saúde Coletiva da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à conclusão do Curso.

Orientador (a): Prof. Dr. Edevar Daniel

CURITIBA

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade abordar o benefício previdenciário da Aposentadoria Especial, disciplinado, no ordenamento nacional, principalmente, no §1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. A justificativa para o desenvolvimento desse estudo reside na necessidade de se entender os direitos e deveres determinados pela legislação para a concessão da aposentadoria especial. O objetivo do presente trabalho foi realizar uma revisão de literatura, analisando estudos acerca da aposentadoria especial e apresentar o laudo pericial de uma auxiliar administrativo de hospital, que requereu aposentadoria especial por insalubridade; caracterizando o ambiente e as condições de trabalho da reclamante, detectando ou não, o ambiente insalubre, para fins de Aposentadoria Especial. Com base nas Normas Regulamentadoras, no perfil Profissiográfico Previdenciário não houve comprovação do contato permanente a agentes infecto contagiantes, portanto não se caracteriza neste período, trabalho insalubre com risco biológico para a Auxiliar Administrativo Hospitalar avaliada neste caso. Para tanto, o enquadramento da insalubridade e da Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde se dará de acordo com as Normas Regulamentadoras de número 15 - Atividades e Operações Insalubres - e seus anexos, da portaria 3214, de 08 de junho de 1978 e da Norma Regulamentadora número 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde – e seus anexos, da portaria do Ministério do Trabalho e Emprego Nº 485, de 11 de novembro de 2005.

Palavras-chave: Aposentadoria Especial. Auxiliar Administrativo. Legislação.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to address the social security benefit of the Special Retirement, disciplined, in the national order, mainly, in §1 of art. 201 of the Federal Constitution of 1988 and in arts. 57 and 58 of Law No. 8,213, dated July 24, 1991, which provides for the Plans of Benefits of Social Security. The justification for the development of this study lies in the need to understand the rights and duties determined by the legislation for the granting of special retirement. The objective of the present study was to carry out a review of the literature, analyzing studies about special retirement and present the expert report of a hospital administrative assistant, who required special retirement for unhealthiness; characterizing the environment and working conditions of the claimant, detecting or not, the unhealthy environment, for purposes of Special Retirement. Based on the Regulatory Norms, there was no evidence of permanent contact with infectious agents in the Profissiographic Social Security Profile, therefore, unhealthy work with biological risk for the Hospital Administrative Assistant assessed in this case is not characterized in this period. To this end, the framework of health and Safety and Health in Work in Health Services will be in accordance with Regulatory Norms 15 - Activities and Unhealthy Operations - and its annexes, of ordinance 3214, of June 8, 1978 and of Norma Regulamentadora number 32 - Health and Safety at Work in Health Services - and its annexes, of the ordinance of the Ministry of Labor and Employment N° 485, of November 11, 2005.

Keywords: Special Retirement. Administrative Assistant. Legislation

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 REVISÃO LITERÁRIA	07
2.1 ASPECTOS LEGAIS DA APOSENTADORIA ESPECIAL.....	07
2.2 LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT 11	
2.3 PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP	11
3 METODOLOGIA	14
4 RESULTADOS.....	15
4.1 LAUDO	15
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	21

1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria especial faz parte, desde a edição da Lei nº 3.807, de 5 de setembro de 1960, do rol de benefícios oferecidos pelo regime geral de previdência social. Em verdade trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, porém concedida com significativa redução do número de anos necessários à aposentadoria comum.

Enquanto para a aposentadoria por tempo de contribuição o trabalhador tem que comprovar 30 ou 35 anos de contribuição, conforme trate-se de mulher ou homem, obtém-se a aposentadoria especial, conforme o caso, aos 15, 20 ou 25 anos de atividade insalubre, penosa ou perigosa.

A matéria sofreu muitas alterações legais e normativas e, hoje, está disciplinada nos arts.57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não obstante o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional número 20, de 1998, prever, para a hipótese, a edição de Lei Complementar. A eficácia das atuais disposições é mantida pelo art. 15 da mencionada EC 20/98, enquanto não for editada uma lei complementar dispendo sobre a questão.

Como a preocupação com a saúde e a segurança do trabalhador é assunto que envolve não só questões de ordem previdenciária, mas também de ordem trabalhista e de saúde pública, fez-se necessário avaliar as duas principais medidas adotadas pela sociedade brasileira em favor de quem trabalha exposto a agente nocivo - adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade e aposentadoria especial, a respeito de sua eficácia como instrumento de melhoria das condições ambientais de trabalho ou de proteção ao trabalhador.

No Brasil a evolução da proteção social não seguiu um caminho diferente do resto do mundo, tendo primeiramente passado pela simples caridade, após pelo Mutualismo de caráter privado e facultativo, depois pelo seguro social e, atualmente, tenta-se implementar o sistema de seguridade social, como consagrado na Constituição de 1988.

A justificativa para o desenvolvimento desse estudo reside na necessidade de se entender os direitos e deveres determinados pela legislação para a concessão da aposentadoria especial.

O objetivo do presente trabalho foi realizar uma revisão de literatura, analisando estudos acerca da aposentadoria especial e apresentar o laudo pericial de uma auxiliar administrativo de hospital, que requereu aposentadoria especial por insalubridade; caracterizando o ambiente e as condições de trabalho da reclamante, detectando ou não, o ambiente insalubre, para fins de Aposentadoria Especial. Para tanto, o enquadramento da insalubridade e da Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde se dará de acordo com as Normas Regulamentadoras de número 15 - Atividades e Operações Insalubres - e seus anexos, da portaria 3214, de 08 de junho de 1978 e da Norma Regulamentadora número 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde – e seus anexos, da portaria do Ministério do Trabalho e Emprego N° 485, de 11 de novembro de 2005.

2 REVISÃO LITERÁRIA

2.1 ASPECTOS LEGAIS DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O Instituto da Previdência Social no Brasil ocorreu com a Lei 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que instituiu o Seguro de Acidentes do Trabalho, apesar de muitos afirmarem que o Decreto Legislativo 4.862, de 24 de janeiro de 1923, denominado "Lei Elóy Chaves", que criou uma Caixa de Aposentadoria e Pensão para os Ferroviários, em cada Estrada de Ferro do país, ser considerado o marco de nossa Previdência Social.

O valor dessa lei na Previdência Social fez com que o dia de sua promulgação - 24 de janeiro – fosse instituído como o dia da Previdência Social (art. 403, do RBPS/79).

Felipe (1960), teoriza que em 1960, a Lei 3.807, de 26 de agosto, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), unificou a legislação previdenciária dos diversos institutos existentes, tendo vigorado, com inúmeras alterações, até 1991. –, porém foi com o Decreto n. 53.831/64 que a relação das atividades e agentes considerados especiais foi introduzida na legislação. Instituída no final do Governo de Juscelino Kubistchek e regulamentada pelo Decreto 48959-N 60. O art. 31 da LOPS dispunha:

A Aposentadoria Especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (LEI LOPS, 1960, Art.60).

Entende-se assim, que as primeiras pressuposições para a concessão da Aposentadoria Especial foram: idade mínima de 50 anos, 15 anos de contribuição, o que equivale a 180 contribuições e, ainda, 15, 20 ou 25 anos de atividade em condições insalubres, perigosas ou penosas.

Para Antunes (in Santos, 2018, p. 2):

A aposentadoria especial foi trazida pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 vindo a ser alterada pela Lei n. 5.890, de 8 de junho de 1973 e Lei n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968 e mais tarde disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 e faz parte do rol de benefícios oferecidos pelo regime geral de previdência social, que garante a alguns segurados significativa redução do tempo de contribuição necessária para obtenção da aposentadoria.

A atividade especial abrangia acepções trabalhistas de insalubridade, periculosidade e penosidade, e o reconhecimento da especialidade era concedido sob duas hipóteses: pela categoria profissional ou pela submissão aos agentes nocivos. A concepção da aposentadoria especial é a proteção ao trabalhador.

Castro e Lazzari (2017, p. 745), entendem que:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física

Mas, em maio de 1968, precisamente no dia 23, quando ainda vigorava a LOPS e tinha sido promulgada a Lei 5.440-A, foi cancelado o requisito idade do texto legal, deixando assim, a partir desse momento, de ser exigido o requisito idade, (BRASIL, 1968, 1973, in ANTUNES, apud SANTOS, 2018, p. 3).

A comprovação de que esta norma efetivamente liquidou com este pressuposto é que, em 1970, foi reformulada a Lei Orgânica, não tendo sido, conforme exposição de Annibal Fernandes, reprimada¹ a redação original da LOPS de 1960, com o que poderia ter-se feito passível de exigência, novamente, o requisito da idade mínima, porém, diante do silêncio, resta claro que desde a Lei 5.440 - A é o limite etário inexigível.

Entretanto, apesar da LOPS não se manifestar sobre o fato, com o transcorrer do tempo, por meio de normas administrativas, foi-se exigindo e abolido consecutivamente a idade mínima. Todavia, mais recentemente, em 1992, voltou-se

¹ A **reprimada** ocorre quando uma lei é revogada por outra e posteriormente a própria norma revogadora é revogada por uma terceira lei, que irá fazer com que a primeira tenha sua vigência reestabelecida caso assim determine em seu texto legal. A lei revogada não se restaura apenas por ter a lei revogadora perdido a vigência, pois a reprimada só é admitida se for expressa. A reprimada pode ser compreendida como uma restauração, ou seja, uma forma de se voltar a uma passada estrutura ou situação jurídica.

a exigí-lo através de uma Ordem de Serviço (INSS/DISES nº78 de 9/3/92), refletindo negativamente nas categorias constantes no Decreto 53.831/64, gerando discussões, pois o texto do Plano de Benefícios - Lei 8.213 - contempla tal requisito, assim, como uma Ordem de Serviço, editada posteriormente.

Assim, a exigência da idade mínima de 50 anos para ter o benefício da aposentadoria especial foi alvo de contestações até 1995, existindo doutrinas e jurisprudências pró e contra as mesmas. Contudo, frente a tantas controvérsias, a partir desta data o Ministério da Previdência e Assistência Social emitiu o Parecer 223/95, aprovado pela Portaria 2.438 de 31.08.95, extinguindo a exigência da idade mínima para a concessão da Aposentadoria Especial, caracterizando-se bastante coerente, e por isso, em vigor até a atualidade.

A LOPS de 1960 responsável pela criação da aposentadoria especial, também criou outros benefícios, a exemplo da aposentadoria por tempo de serviço, que veio de encontro às reivindicações dos trabalhadores.

O surgimento de institutos e serviços previdenciários voltados para atender a classe trabalhadora, também trouxe consigo, problemas que transformaram o direito previdenciário em um direito aperiódico, tendo em vista as diversas vezes que várias normas previstas em lei foram retiradas ou modificadas e posteriormente inseridas mediante leis ou medidas administrativas, fato este, que ainda causando intermináveis, causando prejuízos expressivos aos trabalhadores.

Depois várias normas, editadas desde 1960, modificando as disposições originárias da LOPS, chegou-se à Lei 8.213/91, em vigor, até os dias atuais, que dispõe sobre o Plano de Benefícios e compila os benefícios previdenciários e os pré-requisitos para os respectivos deferimentos, (BARCELLOS, 2002).

O § 1º do artigo 201 da Constituição Federal prevê que somente poderão ser adotados requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadorias em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, ocorreram a promulgação de várias leis voltadas para o atendimento desse preceito constitucional, com o intuito para amenizar os efeitos degradantes dessas atividades ao ser humano. No entanto, em face a esse grande número de leis sobre o tema, muitos questionamentos sobre o instrumento legal a ser aplicado em caso concreto de aplicação das mesmas.

A Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao § 1º do artigo 201 da Constituição Federal (BRASIL,1998), veta a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, exceto os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Salienta-se que, mesmo anteriormente à esta Emenda Constitucional, já havia previsão no ordenamento jurídico de atividades consideradas insalubres e com redução em tempo de serviço, o que será posteriormente abordado.

Assim sendo, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo de contribuição em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à integridade física ou à saúde do trabalhador, através de agentes perigosos ou nocivos, podendo ser químicos, físicos ou biológicos.

O intuito deste benefício é auxiliar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde. Por isso, para a obtenção desse benefício, não é imprescindível que o segurado comprove qualquer prejuízo físico ou mental do segurado – o direito ao benefício de aposentadoria especial decorre do tempo de exposição, independentemente da existência de sequela, pois, a mesma, é presumida, (NOLASCO, 2014).

Outro fator para a obtenção da Aposentadoria Especial, reside no fato segundo o qual o tempo mínimo de labor em condições especiais varia de acordo com a atividade exercida, coexistindo o tempo mínimo de 15 anos, 20 anos e 25 anos, conforme o caso, independentemente do sexo, enquanto na aposentadoria por tempo de contribuição o período mínimo de contribuição é de 30 anos se homem e 35 anos se mulher. Em nenhuma hipótese é exigido idade mínima, (NOLASCO, 2014).

Para que o trabalhador segurado obtenha o direito a aposentadoria especial, o mesmo necessita trabalhar em exposição habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, como produtos químicos, doenças infectas contagiosas e insalubridade. Assim sendo, o segurado que trabalha ocasionalmente ou de maneira intermitente em condições prejudiciais à saúde, não tem direito à aposentadoria especial, (NOLASCO, 2014).

E preciso esclarecer que é considerado como tempo de trabalho sob condições especiais os períodos de férias fruídas por trabalhador sujeito a condições

nocivas, os de benefícios concedidos por incapacidade e o período de salário-maternidade, desde que na data do afastamento o segurado ou segurada estivesse exercendo atividade considerada como especial, períodos legais para repouso, atendimento de necessidades fisiológicas, descanso semanal remunerado e feriados, (NOLASCO, 2014).

A aposentadoria especial é um direito apenas para segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, este sendo aquele filiado à cooperativa de trabalho ou de produção. Esta última categoria somente passou a ter direito à aposentadoria especial a partir da Medida Provisória nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03, (NOLASCO, 2014).

2.2 LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LCAT

É um documento com caráter pericial, de iniciativa da empresa, com a finalidade de propiciar elementos para que a autarquia previdenciária caracterize ou não a presença dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física relacionados ao Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, (NOLASCO, 2014).

A apresentação ao INSS é dispensada de imediato, mas a empresa deverá tê-lo à disposição para caso seja requisitado pela Previdência Social. Caso existam dúvidas quanto às informações contidas no LCAT, poderá o INSS efetuar diligências na empresa para conferência dos dados, (NOLASCO, 2014).

2.3 PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP

É o documento histórico-laboral, individual do trabalhador que presta serviço à empresa, destinado a prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que entre outras informações registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no LTCAT e resultados de monitorização biológica com base no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (NR-7) e no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (NR-9); (ROHENKOHI,2001).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é o que pode ser considerado mais importante para fins de concessão da Aposentadoria Especial, pois reúne as

informações dos demais documentos, analisando a situação específica de cada segurado (KERTZMAN, 2007).

A partir de 01/01/2004, a elaboração do PPP tornou-se obrigatória, devendo ele ser mantido atualizado pela empresa ou entidade a ela equiparada, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de Aposentadoria Especial. Registre-se que, ainda não estejam presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. A elaboração do PPP é obrigatória.

Caso a empresa forneça equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) que eliminem, minimizem ou controlem a exposição a agentes nocivos, não será devida a Aposentadoria Especial, devendo esta informação constar no PPP.

Os trabalhadores podem, alternativamente, comprovar ao agente nocivo pelos antigos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, desde que emitidos até 31/12/2003.

O PPP é o segundo modelo de documento instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoramento e todos os períodos de exposição a agentes nocivos do trabalhador. Deve ser fornecida ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento (KERTZMAN, 2007).

O INSS, na dúvida, deverá utilizar-se de seus técnicos para conferir ambos os documentos. Convém observar que o INSS não admite a utilização de laudo técnico solicitado pelo próprio segurado. Destaca-se que, apurada a materialidade e a consumação e definida a autoria do crime de falsidade ideológica, o autor poderá ser responsabilizado penalmente.

O intuito do PPP é proporcionar à perícia médica do INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente e condições laborais, controle do exercício do trabalho, troca de informações sobre as doenças ocupacionais, supervisão da aplicação das normas legais regulamentadoras da saúde, medicina e segurança do trabalho, (BARCERLOS, 2002).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o artigo 57 da Lei de Benefícios, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada. A partir da mencionada lei, a comprovação da exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de formulário SB-40 (Serviço de Benefícios – 40) ou DSS-8030 (Diretoria de Seguro Social – 8030).

Assim, se não pertencente a grupo profissional previsto pela legislação então em vigor, não há que se falar em caracterização de atividade especial. Haveria, ainda, a alternativa de se comprovar que a atividade desenvolvida seria especial em virtude da habitual e permanente exposição a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada na elaboração do presente artigo foi através do estudo de caso, aposentadoria especial de uma auxiliar administrativa de hospital , onde esta auxiliar administrativa requereu, aposentadoria especial por insalubridade, ao Instituto de Previdência do Município de Santana do Itararé, foi realizado um laudo técnico pericial analisando o ambiente e as condições de trabalho da reclamante, análise do LTCAT- Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário- da funcionária, revisão bibliográfica, análise de leis da Constituição Federal, da Consolidação das Leis Trabalhistas e das Normas Regulamentadoras e da análise do parecer jurídico da consultante do SANTANAPREV – INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - , relacionadas ao caso.

4 RESULTADOS

4.1 LAUDO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – ESTADO DO PARANÁ

Laudo Técnico Pericial de Avaliação do Ambiente e Situação de Trabalho no Departamento de Saúde do Município de Santana do Itararé – Paraná

Profissional Responsável: Julio Cesar Ferraz, médico, CRM Pr.: 10497

Rg: 1.911.960-2 SSP/ Pr

Endereço: Alameda Manoel Ribas nº 538 – Wenceslau Braz – Pr CEP: 84.950-000

Servidora: Auxiliar Administrativo Hospitalar

(Rg: 5.794.317-3 SSP/PR)

Contratante: SANTANAPREV - Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé – CNPJ: 24.670.442/0001-03

Laudo Pericial

1º Objetivo:

O presente laudo pericial visa caracterizar o ambiente e as condições de trabalho da reclamante, detectando ou não, o ambiente insalubre, para fins de Aposentadoria Especial. Para tanto, o enquadramento da insalubridade e da Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde se dará de acordo com as Normas Regulamentadoras de número 15 - Atividades e Operações Insalubres - e seus anexos, da portaria 3214, de 08 de junho de 1978 e da Norma Regulamentadora número 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde – e seus anexos, da portaria do Ministério do Trabalho e Emprego Nº 485, de 11 de novembro de 2005.

2º Metodologia

A metodologia utilizada na elaboração do presente laudo segue a legislação vigente nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego NR - 9 Programa de Prevenção de Riscos ambientais, para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. NR- 15 Atividades e Operações Insalubres definidas em seus anexos, anexos, XIV agentes biológicos , critérios técnicos e legais, para avaliar e caracterizar as atividades e operações insalubres e o adicional devido para cada caso. NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, esta Norma Regulamentadora – NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. Para fins de aplicação desta NR, entende-se por serviços de saúde, qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.

3º Atividade da Reclamante

A reclamante prestou serviço para a reclamada no Departamento de Saúde do Município de Santana do Itararé, como assistente administrativo (recepcionista) no Hospital Municipal, em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – ocorre somente descrição de atividades exclusivamente de caráter administrativo, não

citando atividades que tenha contato direto e permanente com pacientes, conforme preconiza a NR 15 anexo XIV.

4º Embasamento Legal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança

NORMAS REGULAMENTADORAS

NR - 9 PORTARIA 3214/78

9.1.5.3 Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

NR 15 PORTARIA 3214/78

Trabalhos e operações em **contato permanente** com pacientes, animais ou material infecto contagiante, em

- Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT)

Título II - Das normas gerais de Tutela do Trabalho

Capítulo V da CLT – Da Segurança e da Medicina do Trabalho

SEÇÃO XIII - Das Atividades Insalubres e Perigosas

Depende:

- *Natureza do Agente*
- *Intensidade do Agente*
- *Tempo de Exposição do Agente*

Art. 194 – O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal e a aposentadoria especial do servidor público Art. 40, § 4º, Inciso III da Constituição Federal

- **§ 4º** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- inciso III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Decreto 3048/99, Anexo IV, código 3.01

- a) Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados

O Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho – LTCAT - confeccionado em 08 de abril de 2013, sendo Prefeito Municipal no momento, o Sr. José de Jesus Izac, Portador do RG nº 4.293.817-3 SSP/PR, descreve que a Auxiliar Administrativo lotado no Hospital Municipal **informou que** além dos serviços administrativos a ela atribuído, também auxiliava as enfermeiras no transporte interno de pacientes, na higienização dos mesmos, como tem acesso aos quartos em busca de documentos, isto é ela informou, mas não relata comprovação por parte do técnico que fez o LTCAT

Em novo Laudo Técnico das Condições de ambiente de Trabalho – LTCAT – em 13 de Agosto de 2018, quanto a função de atendente na recepção em locais no Departamento de saúde, nos diz que a construção de barreira de vidro que isole o contato com o paciente, elimina a exposição.

5º Equipamento de Proteção Individual – E.P.I

Os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, descartáveis ou não, deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.

6º Conclusão

Com base nas Normas regulamentadoras –NRs-, no Perfil Profissiográfico Previdenciário do funcionário- PPP- não houve comprovação do contato permanente a agentes infecto contagiantes, portanto não se caracteriza neste período trabalho insalubre com risco biológico para Auxiliar Administrativo Hospitalar avaliada neste caso

7º Encerramento

Nada mais havendo a considerar, encerramos aqui o presente trabalho pericial composto de 5 (cinco) paginas.

Wenceslau Braz, em 05 de novembro de 2018

Julio Cesar Ferraz - CRM 10497

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aposentadoria especial originada inicialmente pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 e mais tarde disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 é componente dos benefícios oferecidos pelo regime geral de previdência social, que garantem a alguns segurados a expressiva redução do tempo de contribuição necessária para obtenção da aposentadoria com forma de compensação ao serviço insalubre prestado a sociedade, ou ainda, como forma de retirar o trabalhador mais cedo da atividade antes que adoença, objetivando a prevenção.

Entretanto, em face às alterações havidas no âmbito legislativo, sucederam-se divergências de entendimento adotado pelas esferas administrativa e judicial, trazendo dúvidas aos segurados a respeito do tema da aposentadoria especial e a sua não obtenção pelos segurados que fazem jus.

Outrossim, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que uma vez já limitou a aposentadoria especial aos segurados que trabalhassem em segregação em áreas específicas, como Unidades de Terapia Intensiva (UTI), e que hoje ainda exige a cumulação dos requisitos: exercício em ambiente de saúde e em contato com doenças infectocontagiosas ou com seus materiais contaminados, restringiu mais ainda, a concessão do benefício.

Dessa forma, recepcionistas, auxiliares administrativos, copeiros, serventes de limpeza, cozinheiros, auxiliares de farmácia, nutricionistas, atendentes, secretários, seguranças, porteiros, motoristas de ambulância e entre outros segurados, apesar de estarem em constante contato com pacientes doentes estão expostos a agentes biológicos nocivos à saúde têm maior dificuldade para obter o benefício na via administrativa.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, A. P. de A eficácia jurídica dos princípios constitucionais, 2002. <https://www.estantevirtual.com.br/livros/ana-paula-de-barcellos/a.../2318359107>. Acessado em 13 de outubro de 2018.

BRASIL. Conselho de Recurso da Previdência Social. Súmula n. 21, 26 de outubro de 2016. Disponível em: Acesso em 12 de novembro de 2018.

BRASIL. Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, 06 mar. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2172.htm. Acesso em 24 de outubro de 2018.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998
Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [Http: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm) Acesso em 24 de outubro de 2018.

BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 07 maio 1999, p. 50. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 24 de outubro de 2018.

BRASIL. Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Diário Oficial da União, 19 nov. 2003, p. 13. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4882.htm Acesso em 24 de outubro de 2018.

BRASIL. Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Diário Oficial da União, 30 mar. 1964, 002932, 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d53831.htm. Acesso em 24 de outubro de 2018.

BRASIL. Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, 29 jan. 1979, Suplemento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83080.htm. Acesso em 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25 jul. 1991,

p. 14809. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial da União, 05 set. 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968. Altera o artigo 31 e dá nova redação do artigo 32 e seu § 1º da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Diário Oficial da União, 28 maio 1968. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm. Acesso em 21 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n. 8.212 e n. 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 29 nov. 1999, p. 1, Edição Extra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm. Acesso em 19 de novembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 157.3551, da 2ª Turma, Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016. Disponível em: http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php Acesso em 19 de novembro de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação com Reexame Necessário n. 5057374-91.2011.404.7100, da 5ª Turma, Rio Grande do Sul, 18 de dezembro de 2015. Disponível em: http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em 19 de novembro de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação com Reexame Necessário n. 5005169-02.2013.404.7202, da 6ª Turma, Santa Catarina, 14 de dezembro de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1486846&num_registro=201503113540&data=20160519&formato=PDF. Acesso em 19 de novembro de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso de Sentença Cível (RCI) n. 2007.72.58.004009-5, da 1ª Turma, Santa Catarina, 28 de abril de 2010. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/imprimir.php?selecionados=> Acesso em 21 de novembro de 2018..

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2008.72.54.006111-0, Brasília/DF, 24 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>. Acesso em 21 de novembro de 2018.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2004.61.84.00.5712-5, Brasília/DF, 27 de março de 2009. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>. Acesso em 21 de novembro de 2018.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula n. 82, 30 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=82>. Acesso em 28 de novembro de 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 424.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 4 ed., São Paulo: JusPODIVM, 2007.

NOLASCO, .- **Aposentadoria Especial**. Uberlândia, MG. 2014. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj039650.pdf>. Acessado 28 de novembro de 2018.

ROHENKOHL, Luiz Fernando. **Perfil Profissiográfico Previdenciário**. R & W Consultoria SIC. Ltda. Erechim (RS), 2001. Disponível em: <http://www.farsul.org.br>. Acessado em 23 de outubro de 2018.

SANTOS, R. de C. (Org.). Direito previdenciário: primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário - Regime Geral da Previdência Social (RGPS), Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV), Universidade Cândido Mendes (UCAM) [Recurso Eletrônico] / Santos, Roberto de Carvalho. - Belo Horizonte: IEPREV, 2018. 230 Disponível em <https://www.ieprev.com.br/assets/docs/120618-EBOOK.pdf>. Acessado em 28 de novembro de 2018.